

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ANO 2024.

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9h11min (nove horas e onze minutos), em formato híbrido, no Plenário dos Órgãos Colegiados José Wilson Sales Júnior, situado na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE, e através da plataforma digital *Microsoft Teams*, foi realizada a **11ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará**, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Haley de Carvalho Filho. Atingido o *quórum* legal para instalação, a Presidência declarou aberta a sessão, com registro de presença de 16 (dezesseis) Membros, a seguir relacionados: José Maurício Carneiro, Vera Lúcia de Carvalho Brandão, Sheila Cavalcante Pitombeira, Maria Neves Feitosa Campos – Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, Maria Magnólia Barbosa da Silva, Luiz Eduardo dos Santos (*Teams*), Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva, Ednéa Teixeira Magalhães, Maria de Fátima Correia Castro (*Teams*), Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, Luís Laércio Fernandes Melo, Francisco Xavier Barbosa Filho, Valeska Nedehf do Vale, Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira e Luiz Alcântara Costa Andrade. Foram justificadas as ausências dos Procuradores de Justiça: Francisca Idelária Pinheiro Linhares (gozo de férias), Luzanira Maria Formiga (PGA n.º 09.2024.00019713-0), Leo Charles Henri Bossard II (PGA n.º 09.2024.00019672-0) e Bruno Jorge Costa Barreto (gozo de férias). Ademais, a presente Sessão contou com a participação da Promotora de Justiça, Representante da Associação Cearense do Ministério Público, Maurícia Marcela Cavalcante Mamede Furlani, e da Promotora de Justiça, Secretária dos Órgãos Colegiados Liduína Maria de Sousa Martins. Iniciados os trabalhos, foi analisado o item **DELIBERAÇÃO ACERCA DA ATA:** ata da 10ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada no dia 22 (vinte e dois) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro). **O Órgão Especial, à unanimidade, aprovou a citada ata, sem emendas, ficando ressalvada a abstenção dos Procuradores de Justiça que não estavam presentes à referida sessão. COMUNICAÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:** sem comunicações. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO:** O Órgão Especial, à unanimidade, tomou conhecimento da distribuição de processos constantes da pauta. **MATÉRIA DE CONHECIMENTO:** 01) PGA n.º 09.2024.00014926-0. Origem:

4
5
29 Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ASDIN. Assunto: Ciência do julgamento do
30 Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00458/2024-80 pelo Conselho Nacional do
31 Ministério Público. O Colegiado dispensou a leitura do PGA constante da pauta e, à
32 unanimidade, tomou conhecimento da matéria. **PROCESSOS PARA JULGAMENTO.** Em
33 atendimento ao artigo 13, §8º, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça,
34 aplicado ao Órgão Especial, tem prioridade o julgamento de processo com apresentação de voto-
35 vista, retomada a antiguidade na sequência da pauta. **APRESENTAÇÃO DE VOTO VISTA.**
36 **01) Notícia de Fato n.º 01.2022.00044573-5. Relator: Francisco Xavier Barbosa Filho. Voto-**
37 **Vista: Sheila Cavalcante Pitombeira.** Recorrente: Bruno Moreira da Veiga Pessoa. Recorrido:
38 Secretaria de Segurança Cidadã do Município de Fortaleza. Objeto: Recurso contra decisão do
39 Conselho Superior do Ministério Público, que homologou o arquivamento da Notícia de Fato em
40 sua 4ª Sessão Ordinária, realizada dia 27 de fevereiro de 2024. A Presidência transmitiu a palavra
41 à Procuradora de Justiça Sheila Cavalcante Pitombeira para apresentação de voto-vista, que
42 divergiu do Relator, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo
43 seu improvimento, conforme ementa a seguir: “**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.**
44 **ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. FATOS DESAIROSOS NOTICIADOS EM**
45 **PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A INCONFORMAÇÃO RECURSAL.**
46 **EVIDÊNCIAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDOTA FUNCIONAL DE**
47 **SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA. COMPETÊNCIA DO**
48 **OECPJ PARA CONHECER E DELIBERAR SOBRE RECURSO INTERPOSTO CONTRA**
49 **HOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL E PROCEDIMENTOS**
50 **AFINS. CONTROLE DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PREVISTO EM LEI SE**
51 **DIFERENCIA DAS MODALIDADES RECURSAIS PREVISTAS PARA FEITOS JUDICIAIS E**
52 **ADMINISTRATIVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.”**
53 Com a palavra, o Relator Francisco Xavier Barbosa Filho manteve integralmente o seu voto pelo
54 não conhecimento do recurso, conforme proferido na 9ª Sessão Ordinária do Órgão Especial,
55 realizada no último dia 08 de maio. Inicialmente, o Colegiado foi submetido à votação da
56 matéria preliminar, e deliberou pelo conhecimento do recurso, acompanhando a divergência
57 apresentada pela Procuradora de Justiça Sheila Cavalcante Pitombeira, com adesão dos
58 Procuradores de Justiça José Maurício Carneiro, Maria Magnólia Barbosa da Silva, Luiz
59 Eduardo dos Santos, Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva, Ednéa Teixeira Magalhães, Maria de

7
8
60 Fátima Correia Castro, Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, Luís Laércio Fernandes Melo,
61 Valeska Nedefh do Vale, Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira e Luiz Alcântara Costa
62 Andrade. Restou vencido o voto do Relator, acompanhado pela Procuradora de Justiça Vera
63 Lúcia de Carvalho Brandão. Superada a questão preambular, o Colegiado deu continuidade à
64 apreciação do processo, com a apresentação do voto de mérito pelo Relator, nos termos a seguir:
65 **“EMENTA:** *Recurso administrativo interposto por Bruno Moreira da Veiga Pessoa contra a*
66 *decisão do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP. Agente de Defesa Civil do*
67 *Município de Fortaleza alega que houve interferência nas suas atribuições e possíveis atos de*
68 *advocacia administrativa e coação. Manifestação inicialmente encaminhada à PROCAP.*
69 *Constatação de que não havia a participação de agentes com foro especial. Declínio das*
70 *atribuições em favor das promotorias de justiça com atribuição criminal em Fortaleza com*
71 *relação à possível responsabilização criminal dos reclamados e às promotorias de justiça com*
72 *atribuição na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa de Fortaleza para*
73 *análise de possíveis atos administrativos viciados. Feito da esfera cível distribuído à 3ª*
74 *Promotoria de Justiça de Fortaleza, atuante na defesa do patrimônio público e da moralidade*
75 *administrativa. Após manifestação dos reclamados e da documentação anexada, o Promotor de*
76 *Justiça promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, por entender que não há elemento*
77 *probatório mínimo que indique a existência de prática de improbidade administrativa pelo*
78 *demandado. Recurso ao CSMP. Manutenção da decisão de arquivamento pelo CSMP. Recurso*
79 *ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Alegação de que o voto do relator do*
80 *processo do CSMP não analisou a conduta propriamente dita do coordenador da Defesa Civil à*
81 *luz do regramento próprio da Lei de Improbidade Administrativa. Recorrente sustenta que o voto*
82 *também não analisou a suscitada omissão do Corregedor Geral e do Secretário Municipal da*
83 *SESEC. Afirmação de que o CSMP não enfrentou a suscitação do conflito entre a Lei nº*
84 *12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e a LC municipal nº*
85 *038/2007, que cria o cargo efetivo de Agente de Defesa Civil e define suas atribuições. Requereu*
86 *a reforma do julgamento não unânime do Conselho Superior do Ministério Público para*
87 *determinar o desarquivamento da Notícia de fato. **PRELIMINAR:** Vencido o Relator, o*
88 *Colegiado deliberou pelo conhecimento do recurso, acompanhando a divergência. **MÉRITO:***
89 *não configuração de ato de improbidade administrativa à luz da Lei nº 14.230/2021, que alterou*
90 *a Lei nº 8.429/1992. Rol taxativo do art. 11 da referida norma. Ausência de enquadramento das*

10
11
91 *condutas imputadas aos recorridos nas hipóteses legais. Inexistência de indícios de dolo ou*
92 *lesão relevante ao bem jurídico tutelado, conforme exigido pela nova redação da Lei de*
93 *Improbidade Administrativa. Procedimento administrativo seguiu os trâmites legais, não*
94 *havendo comprovação de interferência indevida do Coordenador da Defesa Civil nas funções do*
95 *servidor recorrente. Não verificada omissão do Corregedor-Geral e do Secretário Municipal da*
96 *SESEC na apuração de condutas. Ausência de indícios de prevaricação ou improbidade*
97 *administrativa. Inovação recursal quanto ao alegado conflito entre a Lei nº 12.608/2012 e a LC*
98 *Municipal nº 038/2007. Lei Federal não restringe o exercício de atribuições de agente de defesa*
99 *civil apenas a servidores efetivos. Manutenção da decisão do Conselho Superior do Ministério*
100 *Público que homologou o arquivamento do inquérito civil. **Voto pelo desprovimento do***
101 ***recurso***". Posto em votação o mérito da causa, seguiram o Relator pelo improvimento do recurso
102 os Procuradores de Justiça José Maurício Carneiro, Vera Lúcia de Carvalho Brandão, Maria
103 Magnólia Barbosa da Silva, Luiz Eduardo dos Santos, Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva, Ednéa
104 Teixeira Magalhães, Maria de Fátima Correia Castro, Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, Luís
105 Laércio Fernandes Melo, Valeska Nedehf do Vale, Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira e
106 Luiz Alcântara Costa Andrade. Foi vencido o voto divergente de mérito proferido pela
107 Procuradora de Justiça Sheila Cavalcante Pitombeira, pelo provimento do recurso. A Presidência
108 registrou a declaração de impedimento da Procuradora de Justiça, Corregedora-Geral do Estado
109 do Ceará, Maria Neves Feitosa Campos, devido a sua atuação neste procedimento no âmbito do
110 Conselho Superior do Ministério Público. **DECISÃO: O Órgão Especial do Colégio de**
111 **Procuradores de Justiça, à maioria, conheceu do recurso e, no mérito, votou pelo seu**
112 **improvimento, com a manutenção da decisão do Conselho Superior do Ministério Público,**
113 **que homologou o arquivamento do procedimento.** Ficaram intimados da decisão a senhora
114 Maria Risoneide do Nascimento Ney e os senhores Heraldo Maia Pacheco, Rômulo Reis de
115 Almeida e Bruno Moreira da Veiga Pessoa, que acompanhavam a Sessão no Plenário dos Órgãos
116 Colegiados. **02) PGA n.º 09.2024.00005825-0. Relator: José Maurício Carneiro.** Interessado:
117 Procurador-Geral de Justiça. Assunto: Minuta de Resolução, que propõe a inserção da atribuição
118 da tutela coletiva o direito fundamental à proteção de dados pessoais a órgão de execução do
119 Ministério Público. A palavra foi transmitida ao Procurador de Justiça Relator, José Maurício
120 Carneiro, para leitura do relatório de seu voto. Inscreveram-se para discussão da matéria os
121 Membros Luís Laércio Fernandes Melo, Luiz Alcântara Costa Andrade e Maria Neves Feitosa

13
14
122 Campos, na ocasião, a Procuradora de Justiça Sheila Cavalcante Pitombeira sugeriu que o texto
123 da Resolução em cotejo determine expressamente o órgão de execução com competência para
124 tratar da matéria, para evitar eventuais conflitos de atribuições, o que foi acatado pelo Relator.
125 Finalizadas as discussões, o Procurador de Justiça José Maurício Carneiro apresentou voto pela
126 aprovação da minuta, aderindo às alterações sugeridas, nos termos a seguir: “**EMENTA:**
127 **Administrativo - Minuta de Resolução definindo órgão de execução para atuar na área de**
128 **Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará –**
129 **Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público por via da Resolução CNMP n°**
130 **281/2023 – Atribuição afeta às Promotorias de Defesa da Cidadania e ao DECON,**
131 **exclusivamente na parte relativa à sua atuação específica de defesa do consumidor – Sugestão**
132 **de alterações pontuais – Acatamento – Aprovação da Minuta com as alterações necessárias.”**
133 A matéria foi posta em votação. **DECISÃO: O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de**
134 **Justiça, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, pela aprovação da minuta de**
135 **Resolução, com alterações, conforme voto. 03) PGA n° 09.2024.00014936-0. Relatora:**
136 **Sheila Cavalcante Pitombeira.** Interessado: Procurador-Geral de Justiça. Assunto: Minuta de
137 Anteprojeto de Lei com proposição de criação de cargos na estrutura e na composição do Quadro
138 de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará. O procedimento foi apresentado com a
139 leitura do relatório pela Dra. Sheila Cavalcante Pitombeira e, sem inscritos para debates, a
140 Relatora proferiu voto pela aprovação do anteprojeto de lei, conforme ementa: “**PROPOSTA DE**
141 **CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO**
142 **PÚBLICO DO CEARÁ. CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO I E CARGOS DE TÉCNICO**
143 **MINISTERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.**
144 **MINUTA DE PROJETO DE LEI ANALISADO PELAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO E**
145 **DE LEGISLAÇÃO. ATENDIMENTO PROJETO FORMAL E MATERIAL AOS**
146 **PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO.”** A
147 Presidência submeteu a matéria à votação. **DECISÃO: O Órgão Especial, à unanimidade,**
148 **acompanhou o voto da Relatora pela aprovação da minuta de Anteprojeto de Lei. 04)**
149 **Embargos de Declaração no Recurso Administrativo apresentado na Notícia de Fato n.º**
150 **01.2023.00007337-0. Relator: Luiz Eduardo dos Santos.** Embargante: Fábio Luiz de Maria.
151 Embargados: Paolo Piatti, Roberto Ascoli, Marco Dalpozzo, Morgana Masseti e Carlo Bozano.
152 Inicialmente, o Relator apresentou questão de ordem a ser deliberada pelo Colegiado, que

16
17
153 consistiu na aplicação ou não da Resolução 289/2024 do Conselho Nacional do Ministério
154 Público ao processo, ora já em fase de julgamento de embargos de declaração. Após o debate, o
155 colegiado deliberou, por unanimidade, pela aplicação da referida Resolução, por tratar de matéria
156 de cunho processual, imediatamente aplicável aos casos concretos em curso. Em seguida, o
157 Relator proferiu voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração. “**EMENTA:**
158 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PELO ÓRGÃO**
159 **ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA REFORMAR DECISÃO**
160 **DO CSMP E HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO**
161 **ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE CRUZ.**
162 **INOVAÇÃO RECURSAL ATINENTE ÀS TESES SUSCITADAS PELO EMBARGANTE. NÃO**
163 **CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO**
164 **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E**
165 **OMISSÃO NO JULGADO QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO CASO. DECISÃO CUJAS**
166 **PREMISSAS FUNDAMENTANTES ENCONTRAM-SE EM CONSONÂNCIA COM AS**
167 **CONCLUSÕES DA PRÓPRIA DECISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA**
168 **NÃO VENTILADA NO RECURSO INTERPOSTO OU NAS CONTRARRAZÕES OFERTADAS**
169 **PELO RECORRENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR O MÉRITO DA**
170 **CAUSA, NOTADAMENTE SOB UM VIÉS INTERPRETATIVO DAS QUESTÕES ANALISADAS**
171 **PELO COLEGIADO, TRATANDO-SE DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE.**
172 **IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS**
173 **ACLARATÓRIOS, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA VEDAÇÃO À**
174 **INOVAÇÃO RECURSAL.”** Posta a matéria em votação, acompanharam o voto do Relator as
175 Procuradoras de Justiça Maria Magnólia Barbosa da Silva, Ednéa Teixeira Magalhães e Maria de
176 Fátima Correia Castro. A divergência no trato da matéria foi instaurada pelo Procurador de
177 Justiça Luís Laércio Fernandes Melo, que antecipou seu voto devido à necessidade se ausentar
178 para participar de sessões de julgamento no Tribunal de Justiça. No azo, Dr. Luís Laércio
179 Fernandes Melo proferiu voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, considerando que
180 houve omissão no julgado ao não aplicar a este caso as decisões do Supremo Tribunal Federal no
181 julgamento das ADIs n.º 6298, 6299, 3600 e 6305, que possuem efeito cogente, vinculante e *ex*
182 *tunc*, e, quanto ao mérito, entendeu pelo provimento parcial, para que o Órgão Ministerial de
183 origem submeta o arquivamento dos autos ao controle do Poder Judiciário, devido aos elementos

19
20
184 de investigação existentes no procedimento, com adesão dos votos dos Membros Vera Lúcia de
185 Carvalho Brandão, Sheila Cavalcante Pitombeira e Luiz Alcântara Costa Andrade. Na sequência,
186 o Procurador de Justiça José Maurício Carneiro votou pelo conhecimento e improvimento total
187 dos embargos de declaração. Asseverou que o recurso deve ser conhecido mesmo quando o único
188 argumento requestado é a inovação recursal, quando não há outra causa para aplicação do art.
189 619 do Código de Processo Penal, no qual prevê a possibilidade da oposição de embargos de
190 declaração, em face decisão com omissão, obscuridade, contradição e ambiguidade. Ademais,
191 reputou inexistente a natureza criminal do procedimento, considerando que as diligências
192 realizadas pelo Promotor de Justiça na Notícia de Fato foram periféricas, apenas para aclarar os
193 fatos trazidos à apreciação antes da eventual instauração do procedimento investigatório
194 criminal. Registra-se que o voto divergente lançado pelo Dr. José Maurício Carneiro restou
195 vencedor, com a adesão dos Membros Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva, Francisco Lucídio de
196 Queiroz Júnior, Valeska Nedehf do Vale e Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira. Declaração
197 de impedimento da Corregedora-Geral do Ministério Público do Ceará, Maria Neves Feitosa
198 Campos. Encerrada a votação, a Presidência proferiu o resultado. **DECISÃO: O Órgão**
199 **Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, à maioria, acompanhou o voto divergente**
200 **do Procurador de Justiça José Maurício Carneiro, pelo conhecimento e improvimento total**
201 **dos Embargos de Declaração interpostos.** Ficaram intimados da decisão os advogados Daniela
202 Senna e Guilherme Ferraz, que acompanharam a Sessão pelo *Microsoft Teams*.
203 **COMUNICAÇÕES DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA:** sem comunicações.
204 **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidência declarou encerrada a 11ª Sessão
205 Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, às 13h27min (treze horas e
206 vinte e sete minutos), da qual, Patni Mendonça Tupinambá, Técnica Ministerial e Gerente de
207 Apoio do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, minutou a presente ata, revista
208 e lavrada pela Promotora de Justiça, Secretária dos Órgãos Colegiados, **Liduína Maria de Sousa**
209 **Martins**, que após lida e aprovada, será devidamente publicada.